

# A PRESCRIÇÃO NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Paulo Roberto Leite Oliveira\*

## RESUMO

Desde a sua edição, em 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa tem se revelado um importante instrumento no combate aos atos de corrupção praticados na esfera do Poder Público, coibindo e punindo aqueles agentes públicos e políticos que insistem nas práticas dolosas do enriquecimento ilícito, danos ao erário e afronta aos princípios da Administração Pública. Não obstante, a apuração das condutas ímprobas e a punição dos responsáveis não pode perdurar *ad aeternum*. Daí a importância do instituto da prescrição, cuja finalidade não é servir de salvaguarda aos agentes ímprobos, mas sim garantir segurança e estabilidade jurídica a respeito de fatos que ocorreram há muito tempo. À medida que a sociedade e a tecnologia evoluem, as legislações precisam ser aperfeiçoadas, conjuntura essa que também aconteceu com a Lei nº 8.429/92, que, em 25 de outubro de 2021, foi alterada pela Lei nº 14.230, dando-lhe nova roupagem, estabelecendo prazos mais definidos para a prescrição, bem como situações onde os prazos prescricionais podem ser suspensos ou até mesmo interrompidos. Por sua vez, o Excelso Pretório, no julgamento da repercussão geral reconhecida no ARE nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), cujo acórdão foi publicado em 12.12.2022, decidiu que o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, garantindo ao Poder Público diligente a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

**Palavras-chave:** Improbidade Administrativa. Prescrição Intercorrente. Suspensão. Interrupção. Tema nº 1199 do STF.

---

\*Servidor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex-assessor de Juiz. Licenciado em Ciências com Habilitação em Matemática pelas Faculdades Integradas de Patrocínio. Bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Pós-graduado em Direito Civil pela Faculdade Internacional Signorelli. Pós-graduado em Direito Processual Penal pela Faculdade Internacional Signorelli e Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli do Rio de Janeiro-RJ. *E-mail:* [paulorlo@hotmail.com](mailto:paulorlo@hotmail.com).

## **1 Introdução**

A Lei nº 14.230, de 25.10.2021, alterou a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis à prática de atos ímprobos na Administração Pública, modificando a sistemática da prescrição nas ações de improbidade administrativa, cujas alterações de prazo, condições de suspensão e interrupção do prazo prescricional, duração do inquérito civil ou do procedimento civil, aplicação da nova regra aos processos em curso e imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por dolo, serão estudadas nos tópicos seguintes.

## **2 Conceito**

Segundo Pontes de Miranda (1956, p. 100), a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação. Há uma polêmica sobre o que prescreve, se é a ação ou o direito, a qual é dirimida por Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 420) quando diz que o atual Código Civil, evitando a polêmica sobre o que prescreve, se é a ação ou o direito, adotou o vocábulo “pretensão”, por influência do direito germânico (*anspruch*), para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato de ação, enunciado no art. 189 do Código Civil que a prescrição tem início no momento em que há violação do direito.

Na esfera da improbidade administrativa, a prescrição é a perda da pretensão do direito do titular da ação em pleitear a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, por inércia no exercício da ação judicial no prazo fixado em lei.

## **3 Prazo**

Outro ponto importante a ser considerado é aquele relacionado ao prazo de prescrição para a propositura de ações, visando ao combate de atos de improbidade administrativa, matéria disciplinada inicialmente no art. 37, § 5º, da CF (Spitzcovsky, 2018, p. 135): “Art. 37, § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos

praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” (Brasil, 2016).

O constituinte originário transferiu para o legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os prazos de prescrição para a propositura de ações voltadas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos ilícitos praticados por agentes públicos que causem prejuízo ao erário, à exceção dos pedidos de ressarcimento, sendo considerados imprescritíveis.

Em regra, a ação para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Essa é a nova redação dada ao *caput* do art. 23 pela Lei nº 14.230/2021.

A mesma Lei nº 14.230, de 25.10.2021, introduziu, no art. 23, o § 5º, que estabeleceu que, interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* desse artigo, surgindo, assim, um segundo prazo prescricional, de 4 (quatro) anos, que começará a fluir da data em que ocorrer uma das situações que geram a interrupção da prescrição, as quais serão objeto de apreciação em tópico próprio.

Por fim, anotamos que ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. Inteligência do enunciado da súmula nº 634 do STJ.

#### **4 Suspensão do prazo prescricional**

O prazo prescricional pode ser suspenso por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, no caso de instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos inerentes à Lei nº 8.429/92, recomeçando a correr nas hipóteses previstas do § 1º do art. 23: (i) após a conclusão do inquérito civil ou do processo administrativo; ou (ii) caso não concluído o inquérito civil ou o processo administrativo, esgotado o prazo de suspensão.

#### **5 Interrupção do prazo prescricional**

Enquanto a suspensão é o fenômeno que não despreza o lapso prescricional pretérito, incorporando-o ao recomeço da contagem de tempo, após cessado o

prazo de suspensão, a interrupção do prazo de prescrição importa na extinção do tempo prescricional já contabilizado, isto é, implementada a condição que interrompe o prazo prescricional, este começará a fluir desde o início, desconsiderando todo o prazo já decorrido. Contudo, uma vez operada a interrupção do prazo de prescrição, doravante este será de 4 (quatro) anos, e não mais de 8 (oito) anos, conforme regra do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

São 5 (cinco) as ocorrências que interrompem o prazo prescricional (§ 4º):

- (i) pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
- (ii) pela publicação da sentença condenatória;
- (iii) pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;
- (iv) pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; e
- (v) pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência (Brasil, 2021).

## **6 Efeitos da suspensão e interrupção da prescrição.**

A fim de não deixar dúvidas quanto à extensão dos efeitos da suspensão e da interrupção do prazo prescricional, bem como de seu alcance, o legislador consignou, no § 6º do art. 23 da Lei nº 8.429/92, que “a suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade” (Brasil, 1992).

Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. Inteligência do § 7º do art. 23 da Lei n. 8.429/92 com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021.

## **7 Duração do inquérito**

O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Tal dispositivo legal impõe a obrigatoriedade ao Ministério Público de concluir o inquérito civil no prazo improrrogável de 730 (setecentos e trinta) dias, sendo que, encerrado esse prazo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

Trata-se de um prazo administrativo imposto ao Ministério Público, que tem o dever de ajuizar a ação de improbidade administrativa dentro desse lapso temporal.

## **8 Prescrição intercorrente**

Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão (Gonçalves, 2017, p. 420-421).

A Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 23 da LIA (Lei nº 8.429/92), para incluir o instituto da prescrição intercorrente, o qual vem regulamentado no § 8º, em que “o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º [...]” (Brasil, 1992) (entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença condenatória; entre a sentença condenatória e a publicação do acórdão do Tribunal de Justiça ou Regional Federal; e entre o acórdão do Tribunal de Segundo Grau e a publicação do acórdão do STJ ou do STF), decorra o prazo de 4 (quatro) anos.

O novel dispositivo foi introduzido pela Lei nº 14.230/2021, que modificou a lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), visando estabelecer um limite temporal para o julgamento das ações de improbidade, concatenado ao princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna e no art. 139, inciso II, do Código de Processo Civil, evitando assim que condutas nocivas à sociedade não fiquem sem resposta por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário.

## **9 Da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 897 no RE 852.475, em repercussão geral, decidiu pela imprescritibilidade das ações de

improbidade administrativa que versem sobre o ressarcimento ao erário, fixando a seguinte tese: “Tema 897 – Tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Brasil, 2018).

Para se chegar à tese firmada, os Ministros da Corte Superior tomaram como base a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, mormente a expressão “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”, que, *in verbis*, diz que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

As hipóteses de imprescritibilidade, exceções à regra, exigem a presença de dois requisitos: (i) a prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei nº 8.429/92; e (ii) a presença do elemento subjetivo do tipo dolo.

O que não parece admissível é a extensão da imprescritibilidade para qualquer ato antijurídico, direta ou indiretamente realizado, em prejuízo genérico ao erário, como, por exemplo, o não pagamento de um tributo ou o recebimento a maior de um benefício previdenciário (sem culpa ou dolo). Nessas hipóteses, há de se aplicar o prazo prescricional correspondente (Holanda Jr.; De Torres; 2017, p. 715).

Nesse sentido, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 669.069 (Tema 666) e 636.886 (Tema 899) fixou as seguintes teses quanto à prescrição das ações de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil, não gerador de ato ímprobo:

- TEMA 666 - TESE: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (Brasil, 2016).

- TEMA 899 - TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Brasil, 2020).

Assim, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento está restrita às situações de dano ao erário causado por atos de improbidade administrativa, visto que os prazos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, se referem à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento do

erário, uma vez que o ressarcimento não é uma penalidade, mas sim a consequência lógica do ato ímprobo praticado.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.089, fixou a tese possibilitando ao legitimado da ação de improbidade administrativa, prosseguir com demanda para buscar o ressarcimento ao erário, ainda que seja reconhecida a prescrição das sanções previstas na lei de improbidade administrativa, correspondendo, assim, a reparação, ainda que parcial, dos danos experimentados pela sociedade.

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 (Brasil, 2021).

## **10 Da aplicação da prescrição intercorrente nos processos em curso segundo o Supremo Tribunal Federal – Tema nº 1199**

A lei nº 14.230, de 25.10.2021 alterou a redação do art. 23 da Lei nº 8.429/92 de Improbidade Administrativa, a partir da data de sua publicação (26.10.2021), para introduzir o § 8º, “quando o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, tenha transcorrido o lapso temporal de 4 (quatro) anos, conforme previsto no § 5º”(Brasil, 2021) do art. 23 da LIA.

A exegese do dispositivo pressupõe sua aplicação imediata aos processos em curso, uma vez que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e não material, e se verifica quando já formada a relação processual em razão da inércia do titular da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 14, diz que

a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (Brasil, 2015).

A natureza processual da prescrição intercorrente, associada ao fato de que a prescrição é norma de ordem pública, que pode ser alegada e apreciada a qualquer

momento por simples petição, levou os juízes e os tribunais do País afora a sua aplicação imediata, de forma retroativa, por se tratar de lei mais benéfica, uma vez que reduz os prazos prescricionais, com fundamento no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, no qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (Brasil, 2016).

Dentre os pilares que sustentam a aplicação retroativa dos prazos prescricionais e da prescrição intercorrente aos processos em curso, na data de publicação da Lei nº 14.230/2021 (26.10.2021), que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/92, de Improbidade Administrativa, por se tratar norma mais benéfica ao agente, três merecem destaque.

O primeiro pilar foi a introdução do art. 17-D pela Lei nº 14.230/21, em que o legislador classificou a ação de improbidade administrativa como repressiva, de caráter administrativo sancionatório, não constituindo ação civil. Logo, podendo o agente ser beneficiado por lei nova mais benéfica. Para melhor compreensão, cito, *in verbis*, o texto normativo:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sem grifos no original (Brasil, 2021).

O segundo pilar é o fato de o direito penal estar intimamente ligado ao direito administrativo sancionador, permitindo a aplicação da retroatividade da lei nova mais benéfica ao agente. Analogia extraída do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, no qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (Brasil, 2016).

Já o terceiro pilar se arrima no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>1</sup> de que, no âmbito do direito administrativo sancionador, deve-se

---

<sup>1</sup> “[...] O tema insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o Direito Penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XVIII, da Constituição da República, qual seja, a retroatividade da lei mais benéfica” (STJ - REsp: 1353274 DF 2012/0132889-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 23.02.2021, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 25.03.2021).

“[...] O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares” (STJ - AgInt no RMS: 65486 RO 2021/0012771-8, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 17.08.2021, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 26.08.2021).



dar guarida à lei nova mais benéfica ao particular, quando da aplicação das penalidades e multas administrativas.

Na corrente contrária, estão aqueles que sustentam a irretroatividade da lei mais benéfica no direito administrativo sancionador, pautando-se no argumento de que o inciso XL, do art. 5º, da Constituição Federal, no qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar ao réu” (Brasil, 2016), estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica somente aos casos inerentes a aplicação do direito penal, por razões humanitárias associadas ao princípio do favor *libertatis* (liberdade do acautelado), fundamento inexistente no direito administrativo sancionador.

No ramo do direito administrativo sancionador e do direito civil, deve-se operar o princípio do *tempus regit actum* – em que se deve aplicar a norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato, não sendo permitido transportar para o direito administrativo a norma constitucional da retroatividade da lei penal para extinguir a infração ou ainda, atenuar as sanções.

Destarte, a divergência das correntes doutrinárias levou o STF a reconhecer, em 24.02.2022, a repercussão geral no agravo em recurso extraordinário – ARE nº 843.989/PR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes – Tema nº 1.199 com o seguinte título:

Título do tema: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente (Brasil, 2022).

Em 18.08.2022, o Excelso Pretório, no julgamento do ARE nº 843.989/PR afetado pela repercussão geral, decidiu que o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é *irretroativo*, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (12.12.2022), garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa, fixando a seguinte tese:

Tema nº 1199 do STF – Tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - *dolo*; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é *irretroativa*, em virtude do artigo 5º,

inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é *irretroativo*, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (Brasil, 2022).

O Ministro Alexandre de Moraes, relator do recurso em repercussão geral, cujo voto foi seguido pela maioria dos Ministros da Corte, enfatizou em seu voto que

os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa (Brasil, 2022).

O Ministro relator seguiu o entendimento da Primeira Turma do STF, da qual faz parte, que reiteradas vezes rejeitou a prescrição por insubstancial inércia do Poder Público no curso do processo: “se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal” (RE 1210551 AgR, Red. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 20.08.2019, DJe de 15.04.2020; RE 1244519 AgR, Red. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, DJe de 25.05.2020; RE 1243415 AgR-quarto, Rel. Roberto Barroso, DJe de 10.03.2020).

Adicional aos pilares da segurança jurídica, da estabilidade e da previsibilidade do ordenamento jurídico, o relator ainda enfatizou que

a inércia nunca poderá ser caracterizada por uma lei futura que, diminuindo os prazos prescricionais, passe a exigir o impossível, ou seja, que, retroativamente o poder público – que foi diligente e atuou dentro dos prazos à época existentes – cumpra algo até então inexistente (Brasil, 2020).

A ideia nuclear de seu r. voto é que, na aplicação de um novo regime de prescrição, devem ser observados os princípios constitucionais da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança. Com a irretroatividade da nova lei, surgem a garantia e eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa, protegendo-se o ente público diligente.

## 11. Conclusão

A Lei nº 14.230/2021, que modificou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, alterou o prazo da prescrição material e introduziu a prescrição intercorrente como forma de atribuir maior segurança jurídica a ação de improbidade administrativa, impedindo, assim, que a demanda se estenda por anos sem um pronunciamento judicial.

Os prazos prescricionais previstos em lei não são gargalos para a impunidade, mas sim de garantia à segurança jurídica, à estabilidade e à previsibilidade do ordenamento jurídico, uma vez que exige do Poder Público comprometimento com a eficiência, princípio basilar da Administração Pública moderna, encartado no *Caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Em conclusão, o Excelso Pretório, no julgamento da repercussão geral reconhecida no ARE nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), cujo acórdão foi publicado em 12.12.2022, decidiu que o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, garantindo ao Poder Público diligente a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.429, de junho de 1992*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. *Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm). Acesso em: 7 jun. 2022.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). *Tema Repetitivo 1089*. REsp 1899407/DF. Relatora: Min. Assusete Magalhães, julgado em 03.04.2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1089&cod\\_tema\\_final=1089&\\_gl=1%2A4610xb%2A\\_ga%2AMTgyNzMyMDE5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2A\\_ga\\_F31N0L6Z6D%2AMTY5NjYxNTQ2MS43MC4xLjE2OTY2MjM1NzcuMzEuMC4w](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1089&cod_tema_final=1089&_gl=1%2A4610xb%2A_ga%2AMTgyNzMyMDE5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2A_ga_F31N0L6Z6D%2AMTY5NjYxNTQ2MS43MC4xLjE2OTY2MjM1NzcuMzEuMC4w). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial 1353274 DF 2012/0132889-0*, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.02.2021 e publicado em 25.03.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Agravo Interno no RMS: 65486 RO 2021/0012771-8*. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 17.08.2021, data de publicação: DJe 26.08.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989/PR*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24.02.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário 852.475*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 669.069*. Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em: 3 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189164&numeroProcesso=669069&classeProcesso=RE&numeroTema=666>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1210551 AgR*. Red. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 20.08.2019, DJe de 15.04.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1243415 AgR-quarto*. Relator: Min. Roberto Barroso, DJe de 10.03.2020 e de 25.05.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1244519 AgR*. Red. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, publicado em 25.05.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Agravo em Recurso Extraordinário 843.939/PR*. Lei nº 14.230/2021. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18.08.2022, publicado em 12.12.2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 1 esquematizado: Parte geral, obrigações e contratos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOLANDA JR. A. J.; TORRES. R. C. L. *Improbidade administrativa*. In: GARCIA, L.M (Org.). 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954/1956, t. 4 e 8.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Administrativo esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2018.